

**Processos n°s** 10.164-8/2012 (4 volumes), 9.970-8/2012 (2 volumes), 17.257-0/2012 (2 volumes) e 427-8/2013 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 22-10-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

**ACÓRDÃO N° 5.559/2013 – TP**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 10.164-8/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, II, e 193, § 2º, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o de voto do Relator e de acordo com o Parecer n° 7.831/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Gerson Rosa de Moraes, sendo os Srs. Iuri Silva Sorrentino Sespede e João Delfino de Souza contadores, e Mariano Francisco Dourado e Enésio Pinto Teixeira – secretários de Viação, Obras e Serviços Públicos; **recomendando** à atual gestão que: **a)** adote as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas; **b)** adote as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil no que concerne à divergência nos valores contabilizados para a dívida ativa, bem como para o balanço patrimonial; **c)** adote as providências a fim de evitar falhas de natureza contábil no que concerne à adequação da classificação de despesas; **d)** formalize um cronograma de implementação da nova Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, em atenção à Resolução Normativa n° 03/2012 deste Tribunal, e, **e)** realize procedimentos que assegurem um sistema eficaz de controle das mercadorias,

devendo ser detalhados os tipos de registros de entradas e saídas, nos termos do Acórdão nº 4.032/2011; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** dedique atenção à formalização e delimitação de normas e procedimentos para o exercício do controle sobre a manutenção e abastecimento de veículos públicos ; **2)** regularize imediatamente o repasse das contribuições ao órgão previdenciário; **3)** faça atualização periódica da Planta Genérica de Valores, para fins de cumprimento da Resolução Normativa nº 31/2012; **4)** respeite a Lei nº 4.320/1964, na fase de liquidação da despesa, no que tange à regular liquidação com a certificação dos serviços prestados; **5)** instaure procedimento administrativo para averiguar as responsabilidades dos bens faltosos/não localizados pela Comissão de Inventário Físico de 2012; e, **6)** cumpra as exigências das Instruções Normativas do Município nºs 001/2009/UCI, 006/2010/UCI e 011/2010/UCI, a fim de aumentar a eficácia do Controle Interno; **determinando**, ainda, ao Sr. Gérson Rosa de Moraes, que **restitua** aos cofres públicos municipais o valor de **R\$ 6.747,50** (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) em razão da irregularidade JB 01 – 9.1), referente a despesa antieconômica referente ao pagamento de juros e multas oriundas do pagamento em atraso de contas de energia elétrica e telefonia, conforme disposto no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Gérson Rosa de Moraes, a **multa** no valor correspondente a **33 UPFs/MT** em razão das irregularidades graves praticadas apontadas nos itens 9.1.1, 9.3.1 e 9.7.1, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade; **aplicar** ao Sr. Iuri Silva Sorrentino Sespede, a **multa** no valor correspondente a **33 UPFs/MT** em razão das irregularidades graves praticadas apontadas no itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.7.1, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade; **aplicar** ao Sr. João Delfino de Souza, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.7.1; **aplicar** aos Srs. Mariano Francisco Dourado e Enésio Pinto Teixeira, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, para cada um, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.9.1; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, pelos interessados, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar

nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência em impropriedades similares poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério Público Estadual, para apuração dos fatos; e, **2)** ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto a inadimplência da citada Prefeitura. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, JOÃO BATISTA CAMARGO que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

**Processos n<sup>o</sup>s** 10.164-8/2012 (4 volumes), 9.970-8/2012 (2 volumes), 17.257-0/2012 (2 volumes) e 427-8/2013 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários e conciliações  
**Relator** Conselheiro SÉRGIO RICARDO  
**Sessão de Julgamento** 22-10-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.559/2013 – TP**

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas